	/
	9
	ш
	2
	\pm
	ķ
	Ġ.
	36
÷	ģ
N	뿠
\lesssim	ш
∺	Ç
õ	ά
\leq	ď
2	76
Ĕ	3
Ψ	ž
\$	Ç
\subseteq	Ļ
<u>7</u>	Þ
і Ш	9
$\overline{}$	$\underline{\alpha}$
¥	9
ż	^
ш	ċ
_	<u>.</u>
Į,	ź
ā	č
Y	С
Ū	ě
5	ĭ
5	Ę.
×	.⊆
Ö	Œ
$\overline{2}$	ď
ĸ	6
ш	Č
ō	'.
ď	عَ
ij	>
e	ĕ
Ě	5
ਛ	ά
Ħ	ď
ಕ್ಗ	5
ŏ	ζ
ğ	Ħ
Ę	S
ŝ	Š
as	ξ,
=	2
₽	ŧ
2	4
둤	<u>#</u>
ž	S
≒	C
8	S.
ŏ	ď.
ē	۲
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 07/08/2023.	ď
ш	.2
	ĭ
	ē
	ā
	S
	č
	ra conferência acesse o site http://consulta tce.am.gov.br/spede e informe o código: 704806A7-CA8576AB-CE8E6369-51D0EE67

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1644/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12953/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Jonas Castro Ribeiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Rebeka Ketlen Silva Batista -OAB/AM 14406.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3457/2023-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2020.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades identificadas que restaram não sanadas;
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Jonas Castro Ribeiro, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2020: a) do valor de R\$769,16 (setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em razão de pagamento de valor indevido de multa de trânsito e ausência do devido processo de responsabilização e ressarcimento ao erário público; b) do valor de R\$696.764,40 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) decorrente de gastos com auxilio combustível, referente ao contrato nº 002/2020, sem a devida comprovação da destinação à finalidade pública, configurando desvio de finalidade destas mesmas despesas, bem como violação aos princípios da transparência e do dever de prestar contas; os quais devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIEK DES LERRO E SILVA em $07/08/2023$.	17-CA8576AB-CE8E6369-51D0EE67
Y	_
DESTER	código:
Y	С
XAVIE	informe
\mathcal{O}	Œ
por ERIC	or/spede
gitalmente	e am dov
≓	2
nado c	nsulta
ŝ	5
<u>ō</u>	//cutt
2	_
meni	Site
3	ď
ŏ	ŭ,
te o	Sec
ЕS	<u></u>
	č
	ê
	£
	Š
	ara c

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1644/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-RITCEAM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar multa ao Sr. Jonas Castro Ribeiro, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2020, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de atos praticados contrariedade às seguintes normas legais: artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, art. 1°, §1° e 4° da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 (pagamento indevido de multa); artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 (ausência de controle quanto à execução de serviços); art. 67, da Lei nº 8.666/93 (ausência de fiscalização da Carta Contrato nº 010/2020); art. 61, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (ausência de publicação do Extrato referente a Carta Contrato nº 008/2020 e nº 010/2020); art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (ausência dos orçamentos que embasaram a Planilha de Formação de Preço da Administração referente à Carta Convite nº 007/2020); art. 63, § 2°, III, da Lei nº. 4.320/1964 (descontrole de gastos com combustíveis); art. 37, II, da Constituição da República (ausência de concurso público); art. 6°, IX, da Lei n.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIEK DES LERRO E SILVA em $07/08/2023$.	17-CA8576AB-CE8E6369-51D0EE67
Y	_
DESTER	código:
Y	С
XAVIE	informe
\mathcal{O}	Œ
por ERIC	or/spede
gitalmente	e am dov
≓	2
nado c	nsulta
ŝ	5
<u>ō</u>	//cutt
2	_
meni	Site
3	ď
ŏ	ŭ,
te o	Sec
ЕS	<u></u>
	č
	ê
	£
	Š
	ara c

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1644/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

8.666/1993 (inépcia no plano de trabalho nas licitações e ausência de estudos técnicos preliminares); art. 8º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (ausência de publicação no Portal da Transparência das licitações na modalidade convite); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4. Dar ciência** deste *decisum* ao **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, através de seu patrono constituído.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1º de agosto de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

oor ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 07/08/2023.	ligo: 704806A7-CA8576AB-CE8E6369-51D0EF67
ESIL	96
Ö	4 80
K K	0
DESTERRO	go:
SES	ódi
R	0
\parallel	me
Ź	ģ
ò	.= •
mente por ERICO XAVIEI	ge
Й	spe
ğ	ģ.
aute	g
Ĕ	Ë.
gita	8
ē	a.t
agg	sĦ
SSI	ő
ä	%:d
9	Ħ
eut	site
Ë	0
ခွ	SSE
Este doc	ace
й	g
	Ŀ
	nfe
	Para col
	ara
	Φ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1644/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral